

# **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo – SINAC.*

**RELATOR: Senador JORGE VIANA**

## **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

Com essa proposição, é instituído o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo (SINAC), com o propósito de *fazer controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.*

O projeto de lei permite que o SINAC crie cadastro nacional para armazenamento do levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, facultando-lhe a expedição de notificações aos fornecedores com o intuito de prestarem informações sobre questões concernentes à periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

Os órgãos de defesa do consumidor nas esferas federal, estadual, distrital e municipal fornecerão ao SINAC os dados referentes a acidentes de consumo.

Na justificação, o autor ressalta o expressivo número de acidentes de consumo decorrentes de inadequações, defeitos e falhas de informação sobre os produtos e serviços.

O PLS nº 311, de 2011, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta Comissão, em decisão terminativa.

Na CAS, em 7 de dezembro de 2011, foi aprovado o relatório do Senador Vicentinho Alves favorável ao PLS nº 311, de 2011, na forma do substitutivo que apresentou, que altera norma já existente sobre a matéria, no caso, a Lei nº 8.078, de 11 de março de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), e remete aos órgãos públicos de defesa do consumidor a competência para gerir o SINAC e para expedir notificação aos fornecedores de produtos ou serviços, a fim de prestarem informação a respeito da periculosidade e nocividade dos produtos e serviços oferecidos.

Não foram apresentadas emendas à proposta.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre assunto pertinente à defesa do consumidor, conforme disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

De imediato, cumpre-nos registrar a Resolução nº 7, de 28 de agosto de 2006, que *dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para apresentar proposta de estrutura básica para um Sistema de Monitoramento de Acidentes de Consumo*, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). Esse Grupo de Trabalho foi coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e composto por representantes das entidades e dos órgãos integrantes do Conmetro.

Posteriormente, foi aprovada a estrutura básica do Sistema de Monitoramento de Acidentes de Consumo (SIMAC). O SIMAC tem o objetivo precípua de criar uma base de dados fidedignos que disponibilize informações estatisticamente consistentes sobre acidentes de consumo, de modo a proporcionar aos diferentes atores da sociedade a tomada de decisões fundamentadas. Dessa forma, será possibilitada a identificação de produtos e serviços que ponham em risco a saúde e a segurança do consumidor, a diminuição dos riscos de danos à incolumidade física do

consumidor e do usuário – que resulta no aprimoramento tecnológico contínuo da qualidade e da segurança do produto nacional –, a redução de gastos públicos advindos de acidentes de consumo e a consequente otimização da aplicação de recursos públicos, efeito da prevenção exitosa desses acidentes.

Como se depreende, a concepção de um sistema nacional para o controle de acidentes de consumo seria uma iniciativa digna de acolhimento.

No entanto, já está em fase de implantação o sistema de informações objeto da proposição, uma vez que o Inmetro desenvolveu o SIMAC, no exercício da sua competência prevista no art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Mencione-se, ainda, que a estrutura do SIMAC foi aprovada na 54ª Reunião do Conmetro, realizada em 10 de dezembro de 2009.

Ademais, entendemos que o disciplinamento do tema em norma infralegal se adapta melhor à sua natureza, dado que devem ser consideradas as especificidades da implementação de um sistema de monitoramento de acidentes de consumo, e somente o regulamento poderia ser tão minucioso.

Portanto, o PLS nº 311, de 2011, deve ser rejeitado.

### **III – VOTO**

Pelos motivos expostos, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2011.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2015.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Jorge Viana, Relator